



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.354 - DF (2009/0048594-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA.

I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.354 - DF (2009/0048594-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VTC ENGENHARIA LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão (fls. 537/539) que negou provimento a Agravo de Instrumento por aplicação da Súmula 83 desta Corte, ao argumento de que o Tribunal de origem proferiu Acórdão em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2.- O recorrente alega, em síntese, que é de se conceder o requerimento de antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao banco agravado que retire os nomes dos agravantes dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que os agravantes cumpriram com todos os requisitos exigidos pela legislação cogente (art. 273 do CPC) para a concessão dos efeitos da tutela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.354 - DF (2009/0048594-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Consoante entendimento desta Corte, a verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 13.6.05)

5.- Cumpre observar que para fundamentar o indeferimento da medida pleiteada, o Eg. Tribunal *a quo* observou não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Isso porque a parte agravante apenas ajuizou a ação revisional, mas não depositou a parte incontroversa do débito. Dessa forma, como não preencheu os requisitos para que lhe fosse concedida a liminar com vistas a impedir a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, há de se manter a decisão agravada.

6.- Assim analisando a questão, o Tribunal de origem proferiu Acórdão em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que em casos como o que ora se analisa só é admissível a exclusão dos dados do devedor de cadastros restritivos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito quando observadas aquelas mesmas condições enumeradas no Acórdão recorrido.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF.

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 24/11/2008).

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Negado provimento ao agravo no recurso especial" (AgRg no REsp 958662/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 08/10/2007).

7.- Assim, estando o Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula STJ/83, aplicável também no caso da alínea "a" (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

8.- Ademais, o Acórdão recorrido, efetivamente, se alinha ao entendimento jurisprudencial desta Corte, quando afirmam que *o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual, por si só, não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito.*

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO (ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PERMISSÃO AO JULGADOR PARA DETERMINAR AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E INDEFERIR AQUELAS QUE CONSIDERAR INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA.

INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TABELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. SEGURO HABITACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIANTE DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO. **POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, POIS O SIMPLES AJUIZAMENTO DA REVISIONAL NÃO OBSTA TAL MEDIDA, CONFORME ENTENDIMENTO ASSENTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

(AgRg no REsp 1017556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009, g.n.)

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0048594-5

AgRg no
Ag 1165354 / DF

Números Origem: 20080020112235 20090070016706

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VTC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária